DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JABORANDI/SP.

Referente: **Pregão Eletrônico n.º. 42/2025**
Processo n.º. 085/2025

A empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.323/0001-29, com sede na Rua Bela Vista, 393, Bairro Bela Vista, Tietê/SP, CEP: 18530-000, neste ato representado pelo seu procurador, o Sr. **DANIEL BERGAMINI RUIZ,** brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted], com escritório profissional da Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, sala 09, Edifício Plaza Sonnetto, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, licitante no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal n° 14.133/21 e cláusula 15, do instrumento convocatório, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **GA MULTICLINICA LTDA** no presente certame licitatório, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente cumpre-nos destacar que o presente recurso encontra-se disciplinado no artigo 165, I, da Lei Federal n° 14.133/21 e cláusula 15, item 15.2.3, do instrumento convocatório, aplicáveis ao presente procedimento licitatório.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

Ainda, nossa Carta Magna, em seu artigo 5°, LV, assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado nos dispositivos legais acima mencionados, que concede o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, iniciando-se referido prazo em 08/12/2025, e encerrando-se em 10/12/2025.

1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOLOGIA E FISIOTERAPIA MOTORA COM ABORDAGEM EM ABA (APPLIED BEHAVIOR ANALYSIS), OS SERVIÇOS SERÃO DESTINADOS PREFERENCIALMENTE A ESTUDANTES QUE APRESENTEM DIAGNÓSTICO MÉDICO/CLÍNICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO (AGD), TRANSTORNO OPOSITOR DESAFIADOR (TOD) E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (DI) MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E DEMANDAS JUDICIAIS, conforme descrições constantes no Anexo I deste edital.

.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

Participaram do presente certame licitatório esta Recorrente e a Recorrida.

Após a análise das propostas este digno Pregoeiro passou a fase de lances, sendo que a empresa Recorrida ofertou a melhor proposta no valor de R$ 831.600,00 (oitocentos e trinta e um mil e seiscentos reais).

Ato contínuo o Sr. Pregoeiro solicitou que a empresa que apresentou a melhor oferta, ora Recorrida, apresentasse os documentos de habilitação exigidos no edital, no prazo de 02 (duas) horas, advertindo que o não cumprimento implicaria na desclassificação do licitante, bem como suspendeu a licitação para análise de referidos documentos, remarcando o dia 17/11/2025 às 10 horas para o retorno da licitação.

Diante disso a Recorrida iniciou o envio de alguns documentos de habilitação através da plataforma, porém sendo totalmente auxiliada pelo Sr. Pregoeiro, que inclusive informava o link de onde as certidões de regularidade deveriam ser emitidas, o que não pode ser aceito.

A Recorrida, inclusive, em relação ao CNES apresentou um protocolo de que havia dado entrada em referido documento, sendo que o Sr. Pregoeiro abriu uma diligência e concedeu um prazo enorme para que a empresa apresentasse referido documento regularizado.

O mesmo ocorreu com diversos outros documentos de qualificação técnica em que o Sr. Pregoeiro abriu diligências para que fossem anexados, sendo que a sessão ficou suspensa até 05/12/2025.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

Em 05/12/2025, ou seja, 22 (vinte e dois) dias após a abertura da sessão a Recorrida foi habilitada, sendo que então esta Recorrente manifestou, intenção de recurso, ante as irregularidades ocorridas no presente certame licitatório, sendo deferida a manifestação pelo Sr. Pregoeiro, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Ocorre que o Sr. Pregoeiro não agiu com o costumeiro acerto ao habilitar a empresa GA MULTICLINICA LTDA, conforme passaremos a demonstrar, devendo ser dado provimento ao presente recurso.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS.

Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a ISONOMIA, a MORALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual estabelece que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital ou no Termo de Referência. A ilustre jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, ás fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se*

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

acha estritamente vinculada". O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto á administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender ás exigências concernentes á proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)".

E continua a lição nos seguintes termos:

"Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito ás condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da

publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (obra citada)

Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a inabilitação da licitante.

É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do "bem comum", ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a licitante que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.

2.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONFORME EXIGIDO NO EDITAL.

Prezado Sr. Pregoeiro, o presente edital exige para fins de habilitação os seguintes documentos:

"12.6.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA
12.6.1.1 Registro Comercial, no caso de empresa individual;

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

12.6.1.2. Ato constitutivo (Estatuto ou Contrato Social em vigor), devidamente registrado no Órgão Competente, acompanhado de documento comprobatório da eleição dos atuais administradores.
12.6.1.3. Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de Sociedades Civis, acompanhada de prova de designação da diretoria em exercício.
12.6.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.
12.6.1.5. Documentos de identificação de TODOS os sócios;
12.6.1.6. Tratando-se de procurador: instrumento público de procuração ou instrumento particular com assinatura do representante legal, do qual constem poderes específicos para representar seus interesses neste certame, em especial, formular ofertas de lances, negociar preços, interpor recursos, renunciar prazo recursal, e todos os demais atos pertinentes, sujeitando-se, no que couber, aos termos do artigo 3° da Lei n° 13.726/18;
12.6.1.7. Para fins de comprovação que se encontram enquadradas nas condições microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, ao menos 01 (um) dos seguintes documentos:

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

a) Certidão de enquadramento (ME ou EPP), expedida pela junta comercial do seu estado, caso exerçam atividade comercial;
b) Documento expedido pelo registro civil das pessoas jurídicas caso atuem em outra área que não a comercial;
c) Certidão simplificada atualizada da junta comercial da sua respectiva sede.
d) Declaração de enquadramento em regime de tributação de Micro-Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, assinada pelo representante legal.

12.6.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
12.6.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ).
12.6.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.
12.6.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (inclusive da Dívida Ativa da União), conjuntamente com a Prova de regularidade perante o INSS, conforme Portaria MF N° 358 de 05 de setembro de 2014;
12.6.2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Procuradoria da

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

Dívida Ativa (e-CRDA) e Certidão de débitos não inscritos na Dívida Ativa, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

12.6.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da empresa, referente aos tributos mobiliários.

12.6.2.6. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS.

12.6.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida via internet pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho).

(...)

12.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.6.3.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) necessariamente em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu os

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

produtos ou prestou serviços similares ao objeto da presente licitação.

12.6.3.2. A empresa deverá apresentar Comprovação de Inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

12.6.3.3. A empresa deverá apresentar Alvará de Vigilância Sanitária vigente.

12.6.3.4. Declaração da proponente informando que, posteriormente, no momento da assinatura do contrato apresentará a devida comprovação de que seu(s) profissional(is) tem formação superior nas áreas de Fonoaudiologia e/ou Terapia Ocupacional.

12.6.3.5. Comprovação de que a empresa já prestou serviços de saúde/educacionais continuados, envolvendo a atuação de equipe multidisciplinar (Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional) e a aplicação de metodologia baseada em Análise do Comportamento Aplicada (ABA), para indivíduos com TEA, Atraso Global do Desenvolvimento e/ou Deficiência Intelectual.

12.6.3.6. Cópia do Diploma de graduação e Registro ativo no respectivo Conselho de Classe (CRP, CFFa, CREFITO). Certificados de Cursos e/ou Módulos específicos em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e/ou Comportamento Verbal, conforme detalhado nos requisitos de formação para comprovar a expertise exigida de cada profissional.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

12.6.3.7. Declaração formal da licitante de que os profissionais indicados para atuar no contrato estão devidamente vinculados à empresa (vínculo empregatício ou contratual) e que estarão disponíveis para a execução dos serviços durante a vigência contratual."

Ainda, o edital determina em seu item 12.1. que "*os documentos relativos à habilitação do(s) licitante(s) melhor(es) classificado(s), deverão ser encaminhados através do sistema informatizado, no prazo de até 02 (duas) horas contadas da convocação do Pregoeiro, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls","png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma http://45.172.145.166:8079/comprasedital/.".*

Dessa forma, após a fase de lances o Sr. Pregoeiro determinou que a Recorrida, no prazo de duas horas apresentasse todos os documentos de habilitação.

Ocorre que a Recorrida não possuía tais documentos, sendo necessário inclusive que o Sr. Pregoeiro encaminhasse via chat os link dos sites onde a Recorrida deveria emitir as certidões, conforme se comprova pela Ata da Sessão, o que não pode ser aceito, configurando-se claro beneficiamento a empresa, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

Ainda, a Recorrida não apresentou a Comprovação de Inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, exigido no item 12.6.3.2., apresentando apenas e tão somente um protocolo com o pedido de inscrição, o que não pode ser aceito.

Também não foi apresentado pela Recorrida, no prazo determinado, os documentos exigidos no item 12.6.3.5, conforme claramente se verifica pela Ata da Sessão.

Porém, mais um vez de forma irregular, o Sr. Pregoeiro abriu uma diligência para que a Recorrida apresentasse os documentos exigidos no item 12.6.3.5 e para que regularizasse a inscrição do CNES da empresa, o que também não pode ser aceito.

Merece destacarmos que a própria Recorrida reconhece via chat que não possuía a CNES e que estava providenciando a inscrição.

Como é cediço, o edital é a lei da licitação.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 determina a observância estrita de suas regras, através do Princípio da Vinculação ao Edital.

"**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da**

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada visando a anulação de ato administrativo que desclassificou a parte autora de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pelo Município de Sorocaba. A desclassificação ocorreu por ausência de planilha de custos conforme exigido no edital. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a desclassificação da apelante por não apresentar a documentação nos termos exigidos no edital configuraria excesso de

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

formalismo e se houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de Decidir 3. Desclassificação legítima. A desclassificação de licitante que não apresentou toda a documentação exigida no edital, especificamente a planilha com itens mensais, valor unitário e total prevista no Anexo IV, constitui ato administrativo legítimo e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. O edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas diretrizes. O descumprimento de requisitos editalícios autoriza a desclassificação, não configurando formalismo exacerbado, mas observância aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. 5. A apresentação da proposta mais vantajosa, por si só, não autoriza a permanência no certame de empresa que não cumpre os requisitos editalícios, cabendo à Administração obstar contratações que não atendam às exigências do edital para salvaguardar o interesse público. 6. Mantém-se a fixação equitativa dos honorários advocatícios em valor considerado razoável para remuneração do trabalho profissional, conforme orientação do STJ no Tema 1.076. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento das exigências editalícias é indispensável para a habilitação no certame. Legislação Citada: Lei nº 8.666/93, art. 3º, §1º, inciso I; Lei nº14.333/2021, arts. 5º

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

e 11; Código de Processo Civil, art. 85, §8º-A. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº1006988-14.2023.8.26.009, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ªCâmara de Direito Público, j. 09.04.2024; TJSP, Apelação Cível 003093-73.2022.8.26.0101, Rel. Des. Antonio Celso Faria, 8ªCâmara de Direito Público, j. 10.04.2023. (TJSP; Apelação Cível1030009-62.2023.8.26.0602; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba -Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado em face de ato da Pregoeira do Município de Barretos/SP, que o inabilitou do Pregão Eletrônico n. 127/2023 por ausência de apresentação de declaração formal de vistoria técnica exigida no edital. O impetrante sustentou possuir plena capacidade técnica e alegou que a exigência da vistoria era desproporcional, o que viola os princípios da razoabilidade,

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

proporcionalidade e competitividade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é ilegal a exigência de declaração de vistoria técnica prevista em edital de pregão eletrônico para fins de habilitação, de modo a justificar a anulação do ato de inabilitação da empresa licitante que não apresentou o referido documento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exigência da vistoria técnica constava expressamente no Termo de Referência do edital do certame, com prazo para sua realização e a forma de comprovação por declaração expedida pela Prefeitura, o que torna condição objetiva e obrigatória à habilitação. 4. O impetrante não apresentou a declaração exigida e a Administração Pública confirmou que a vistoria não foi realizada, motivo pelo qual resultou na inabilitação fundamentada na ausência de cumprimento de requisito expresso e previamente divulgado. 5. A exigência da vistoria técnica foi justificada pela complexidade do objeto licitado e visava garantir o conhecimento prévio do local para adequada execução dos serviços, de modo a inexistir demonstração de que tal exigência fosse desnecessária ou desproporcional. 6. A atuação da autoridade coatora respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado ao Judiciário interferir no mérito do ato administrativo quando ausentes ilegalidade ou abuso de poder. 7. A Administração Pública está vinculada às regras do edital e a inabilitação

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

do impetrante decorreu do descumprimento de exigência objetiva, sem qualquer traço de arbitrariedade, pessoalidade ou violação à isonomia. 8. O recurso administrativo interposto foi devidamente apreciado, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa ou ausência de contraditório. 9. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo e esse requisito não se verifica no caso, pois a pretensão do impetrante se funda em afastar cláusula expressa e objetiva do edital, em desacordo com a legalidade estrita. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, arts.5º, caput, I, XXXV, LXIX, e 37, caput; Lei n. 12.016/09, arts. 1º e25; Lei n. 10.520/02, art. 1º; Lei n. 8.666/93; Decreto n.5.450/2005; CPC, art. 485, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1015613-48.2023.8.26.0451, Rel. (a) Des.(a) Teresa Ramos Marques, j. 10.11.2024; TJSP, Apelação Cível n.1002682-67.2024.8.26.0066, 10ª Câmara de Direito Público.(TJSP; Apelação Cível 1004085-71.2024.8.26.0066; Relator (a):Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2025;Data de Registro: 08/09/2025).

Dos ensinamentos emanados dos arestos acima transcritos, verifica-se que o edital constitui a lei interna do certame, e tanto a

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

Administração como os licitantes estão vinculados às suas regras e exigências, com base no Princípio da Vinculação ao Edital.

E a empresa Recorrida, declarada vencedora, não atendeu à várias regras do edital, conforme acima já mencionado, sendo que tal descumprimento das exigências e requisitos do edital enseja a inabilitação do licitante.

Tal fato não configura excesso de formalismo, mas apenas e tão somente a observância aos Princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade, Isonomia e Moralidade Administrativa.

E, também a apresentação da proposta mais vantajosa, por si só, não autoriza a permanência no certame de empresa que não cumpre os requisitos do edital, cabendo à Administração impedir contratações que não atendam às exigências e requisitos do edital, a fim de salvaguardar o interesse público e evitar prejuízo ao erário.

Ainda, o presente caso não se enquadra nas hipóteses de realização de diligências previstas na Lei de Licitações, uma vez que a empresa deixou de apresentar documentos exigidos no edital.

Cabe esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, apesar de admitir a realização de diligência, essa apenas poderá ser realizada para esclarecer dúvidas ou complementar informações já constantes nos autos, jamais para corrigir vícios insanáveis ou para aguardar a regularização de documentos essenciais exigidos pelo edital.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

No caso concreto, conforme já mencionado, as irregularidades da empresa Recorrida foram diversas e todas essas irregularidades configuram falhas que não podem ser supridas por diligência, pois dizem respeito a requisitos essenciais exigidos no edital.

Também compromete a isonomia entre os concorrentes, pois as demais licitantes foram obrigadas a cumprir as exigência do edital.

Importante consignar as exigências do edital não configuram excesso de formalismo e não se tratam de detalhes irrelevantes, pois são fundamentais tais comprovações para a prestação dos serviços.

Cumpre-nos ainda ponderar que, em que pese a moderna hermenêutica administrativa prestigiar o princípio do formalismo moderado, visando afastar exigências excessivas e ampliar a competitividade, a sua aplicação não é irrestrita. O referido princípio não pode servir de escudo para validar propostas que contenham vícios materiais ou que descumpram requisitos essenciais à aferição da qualificação técnica e à exata compreensão do objeto ofertado.

No caso vertente, existe a acumulação de irregularidades, cujos apontamentos se mostram consideravelmente distantes das exigências do edital, transbordando a esfera dos meros defeitos formais, configurando inobservância de exigências substanciais.

A habilitação da Recorrida nos moldes realizados representa violação ao princípio da isonomia, por conferir a um concorrente a

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

prerrogativa de sanar falhas essenciais, que deveriam ter sido observadas quando da apresentação dos documentos de habilitação.

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988.

Da Lei Maior de 1988 se extrai que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (artigo 37, inciso XXI da CF).

A obrigatoriedade da realização do devido procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "*a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade*".

Diante disso, não pode ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que claramente beneficiou a Recorrida em detrimento dos demais licitantes, pois a mesma infringiu dispositivos editalícios e legais e mesmo assim foi habilitada.

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

Em vista do exposto, requer que o presente recurso seja recebido e provido para anular o resultado do presente processo licitatório, inabilitando-se a empresa GA MULTICLINICA LTDA.

DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, resta evidente a irregularidade cometida pelo Sr. Pregoeiro ao habilitar a Recorrida GA MULTICLINICA LTDA, ferindo assim, dispositivos legais, princípios administrativos e normas editalícias, devendo ser conhecido o presente recurso, e no mérito seja dado provimento, inabilitando-se referida empresa e convocando-se esta licitante na ordem de classificação.

Em não sendo reconsiderada a decisão por parte deste Pregoeiro requer que o presente recurso suba, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Jaborandi, 10 de Dezembro de 2025.

DANIEL BERGAMINI RUIZ
Assinado de forma digital por DANIEL BERGAMINI RUIZ
Dados: 2025.12.10 11:12:45 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR
Daniel Bergamini Ruiz
Procurador

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.
CNPJ 12.363.323/0001-29

PROCURAÇÃO

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 12.363.323/0001-29, sediada na Rua Tenente Gélas, nº 939, Sala 22A, Centro, Tietê/SP, CEP: 18530-041, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. **FELIPE PEREIRA CABRAL**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n° M[redacted] SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° [redacted]5, residente e domiciliado na Alameda dos Hibiscus, nº 126, Condomínio Framboyant, Cerquilho/SP, CEP: 18523-466, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade n° [redacted] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° [redacted] e **RAQUEL CRISTINA BARBUIO MENEGUIN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade n° [redacted]2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° [redacted]3, ambos com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, n° 1348, Sala 09, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, CEP: 18607-660, para o fim especial de representar e promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, podendo assim, realizar o cadastramento da empresa nos órgãos públicos, concordar com todos os termos do edital, assistir e representar a outorgante nas sessões públicas de abertura dos documentos e propostas, formular e assinar propostas e demais documentos/ declarações que se façam necessários, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos, formular lances, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e termos de aditamento, nomear representantes, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua emissão.

Tietê/SP, 18 de Fevereiro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FELIPE PEREIRA CABRAL
Data: 18/02/2025 15:39:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA
FELIPE PEREIRA CABRAL
Outorgante

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Rua tenente Gelás,939 Sala 22A-
Centro, Tietê - SP

DESPACHO

Processo Administrativo nº 085/2025
Pregão Eletrônico nº 042/2025
Interessada/Recorrente: Clínica Médica Daher e Mansur Ltda. (CNPJ nº 12.363.323/0001-29)
Recorrida: GA Multiclínica Ltda. (CNPJ nº 50.562.017/0001-00)

ASSUNTO: Recurso administrativo – decisão e convocação para continuidade do certame.

Vistos.

Considerando o **recurso administrativo** interposto pela empresa **Clínica Médica Daher e Mansur Ltda.**, em face do ato que **habilitou** a licitante **GA Multiclínica Ltda.** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 042/2025**;

Considerando o **Parecer Técnico GEPAM nº 8.111/2026**, que conclui pela **regularidade dos atos praticados no curso do certame**, em especial das **diligências realizadas**, opinando pelo **indeferimento do recurso administrativo**, com **manutenção da habilitação** da empresa GA Multiclínica Ltda. e **regular prosseguimento** do processo licitatório;

Considerando, ainda, o **Parecer Jurídico** emitido pelo **Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**, o qual opina pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pela Clínica Médica Daher e Mansur Ltda., mantendo-se a decisão do Pregoeiro que **habilitou** a empresa GA Multiclínica Ltda., com o **regular prosseguimento** do certame;

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **Clínica Médica Daher e Mansur Ltda.** e, no mérito, **INDEFERI-LO (NEGAR-LHE PROVIMENTO)**, **mantendo-se** a habilitação da empresa **GA Multiclínica Ltda.**, por seus próprios fundamentos e, especialmente, **pelas razões constantes dos pareceres acima referidos**, que passam a integrar a presente decisão para todos os fins.
2. Determinar o **regular prosseguimento do certame**, com a prática dos atos necessários à sua conclusão.
3. **CONVOCAR** as licitantes e demais interessados para a **continuidade da sessão pública** no dia **20/01/2026**, às **10h00**, por meio do Portal de Compras, no endereço: **http://187.84.121.138:8079/comprasedital/**.

4. Determinar a **publicação/ciência** deste despacho nos meios oficiais e no Portal de Compras, para conhecimento de todos os interessados.

Jaborandi/SP, 16 de Janeiro de 2026.

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

FERNANDO HENRIQUE SALES:[redacted]

Assinado de forma digital por FERNANDO HENRIQUE SALES[redacted]
Dados: 2026.01.16 11:29:43 -03'00'

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca dos Santos Mariano
Equipe de Apoio

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 042/2025

Processo Administrativo n.º 085/2025

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA, inscrita o CNPJ sob o n.º 12.363.323/0001-29, em face de ato praticado pelo Pregoeiro que, deferiu a HABILITAÇÃO da empresa licitante GA MULTICLINICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.562.017/0001-00.

O Recurso é tempestivo e está formalmente instruído e fundamentado no art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

2. Em síntese, alega a empresa Recorrente: que a empresa Recorrida não apresentou os documentos de habilitação conforme exigido pelo Edital; que o descumprimento das exigências e requisitos do edital enseja a inabilitação do licitante; que o caso não se enquadra nas hipóteses de realização de diligências previstas na Lei de Licitações, uma vez que a empresa deixou de apresentar documentos exigidos no edital.

3. Eis a síntese do necessário, passa-se á análise.

4. No caso, preconiza o artigo 64 da Lei 14.133/2021, que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Igualmente, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 042/2025 prevê no sub-item 23.16, que: **"É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"**.

No caso em análise, as diligências realizadas não tiveram por finalidade permitir a apresentação extemporânea de documentos inexistente à época da habilitação. Ou seja, a apresentação do protocolo CNES da empresa Recorrida seguida da posterior confirmação da regularidade, não desnatura a habilitação, desde que, ao final, reste demonstrado o atendimento integral ás exigências editalícias.

A propósito, recentes julgados do TCU reputa irregular a declassificação ou inabilitação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sandas mediante a realização de diligências, como também, reconheceu o TCU a falha do Pregoeiro que não oportunizou ao licitante a faculdade de apressentar a documentação faltante que atestaa situação pré-existente, in verbis.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

(...). Voto.

3. A empresa representante, [representante], afirma ter logrado a quarta colocação no certame, com proposta apresentada no valor de R$ 16.583.471,6604 (aproximadamente R$ 1,4 milhão inferior à da contratada). Com a desclassificação das três primeiras empresas, foi chamada a apresentar a documentação para habilitação, **tendo, contudo, sido inabilitada por supostamente não atender aos itens 8.8 do edital, referente à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e 8.25 do**

termo de referência, referente à apresentação do balanço patrimonial de 2023. [...]

11. Quanto à não apresentação do balanço patrimonial de 2023 da representante, **o órgão licitante deveria aberto diligência à empresa para sanar a pendência, por se tratar de documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame, em cumprimento ao art. 64 da Lei 14.133/2021**. [...]

14. Nada obstante, **mostra-se necessária a expedição de ciências preventivas** à unidade jurisdicionada nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, com vistas a inibir a ocorrência de situações similares em outros certames.

Acórdão

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...]

9.3. dar ciência à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90008/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. inabilitação da licitante [representante] por não apresentação do balanço patrimonial de 2023, exigido no item 8.25 do termo de referência, **que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes**, contrariando o art. art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia

Como se observa do precedente, a inclusão de documento novo que venha atestar condição preexistente, além de não afrontar o princípio da isonomia enre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa apresentada no certamente e o alcance do interesse público.

A propósito, no julgamento do Acórdão 1175/2025 pelo Plenário do TCU o Min. Rel. Rel. Bruno Dantas, em sessão realizada em 28/05/2025, reforçou o dever de diligência, asseverando que:

"Conforme cediça jurisprudência desta Corte, a licitação não é um fim em si mesmo, devendo ser conduzida de modo a harmonizar os diversos princípios que a regem, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa. No caso concreto, a condução da Sesau/TO resultou na inabilitação de seis das oito licitantes por descumprimento de exigências acessórias constantes do edital, como a ausência de declarações formais, apesar da apresentação de propostas substancialmente mais vantajosas. Nesse sentido, a adjudicação acabou recaindo sobre a proposta de maior valor, com significativo sobrepreço em relação à média das propostas inabilitadas.

Assim, à luz do princípio do formalismo moderado, **entendo que teria sido mais diligente e proporcional a adoção de medidas saneadoras ou diligências aptas a esclarecer os pontos pendentes, em vez de proceder à pronta eliminação de propostas potencialmente válidas e vantajosas, que levaram à configuração do dano ao erário**".

Neste contexto, depreende dos dispositivos legais e da jurisprudência, acima mencionadas que: a diligência visa esclarecer ou a complementar a instrução do processo; que cabe ao Pregoeiro a decisão pela concessão ou não de prazo para realização de diligência; que a inclusão de documento novo que venha atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não afronta o princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes e que o prazo da diligência deve se adequar á realidade administrativa e ao calendário de obrigações do Departamento de Licitação, não estando adstritos a prazos rígidos quando não há prejuízo á competividade, á isonomia ou ao contraditório.

De acordo com os documentos analisados, constata-se que a empresa Recorrida GA Multiclínica Ltda, sempre que instada, apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, demonstrando a regularidade de seu registro, de sua qualificação técnica e de sua condição habilitatória, não havendo inídicos de favorecimento indevido ou violação ao princípio da isonomia.

Assim, não se verifica afronta ao edital, tampouco aos princípios que regem as licitações públicas, inexistindo vício capaz de macular a habilitação da empresa vencedora ou de ensejar a reforma dos atos praticados.

5. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, OPINA-SE pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA, inscrita o CNPJ sob o n.º 12.363.323/0001-29, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pelo Pregoeiro, para HABILITAR a empresa Recorrida GA Multiclínica LTDA e do regular prosseugimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaborandi/SP, 14 de janeiro de 2026.

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA

PARECER TÉCNICO N.º 8.111/2026

Protocolo nº 123.202

Consulente

Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP

Termos da Consulta

"Encaminho para análise do Setor Jurídico e da Consultoria GEPAM o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Clínica Médica Daher e Mansur, referente ao Processo Administrativo nº 085/2025 – Pregão Eletrônico nº 42/2025, para emissão de parecer jurídico a fim de subsidiar a decisão administrativa. O recurso questiona a habilitação da empresa GA Multiclínica LTDA, com alegações relacionadas, entre outros pontos, a diligências/regularização documental (incluindo CNES) e ao cumprimento dos prazos previstos no edital. Em anexo, segue o recurso para apreciação. Caso necessário, informem quais documentos complementares do processo devem ser encaminhados."

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela **Prefeitura Municipal de Jaborandi**, Estado de São Paulo, por intermédio do Licitador, **Fernando Henrique Salles**, na qual requer exame e orientação acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Clínica Médica Daher e Mansur, que questiona a habilitação da empresa GA Multiclínica Ltda. Narra que os pontos aduzidos pela empresa cinge-se, dentre outros, à realização de diligência que visou a regularização documental e cumprimento de prazos previstos no edital de Pregão Eletrônico nº 042/2025.

Orientação

O presente parecer tem por finalidade examinar a regularidade dos atos administrativos praticados no curso do certame, concentrando-se no ponto central da controvérsia, qual seja, a realização, pelo Pregoeiro, de diligência destinada à regularização documental da empresa GA Multiclínica Ltda., especialmente quanto à sua extensão temporal, à adequação dos prazos concedidos e à comprovação da regularidade documental e habilitatória da licitante declarada vencedora.

Inicialmente, não foi possível verificar a tempestividade do recurso apresentado, pois as atas encaminhadas não esclarecem o momento exato de apresentação de recursos, nem mesmo o início do prazo para sua apresentação. Todavia, se o último ato processual se deu no dia 05/12, assim como a manifestação de recursos, em tese, o prazo final para apresentação das razões recursais seria o dia 10/12, mesma data de assinatura do recurso analisado. Essa situação deve ser averiguada e, se for o caso, reconhecida a tempestividade do recurso interposto.

Assim, passa-se à análise do recurso interposto.

Com base nos documentos anexados, verifica-se que o recurso administrativo foi regularmente interposto, estando formalmente instruído e fundamentado no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme consignado na solicitação de parecer jurídico e nas razões recursais apresentadas.

No mérito, contudo, não se identifica ilegalidade ou irregularidade nos atos praticados pelo pregoeiro. A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não haja alteração da substância dos documentos ou da proposta originalmente apresentada, como se verifica do art. 64:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

As diligências têm natureza instrumental e visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e do interesse público:

O Edital de Pregão Eletrônico n.º 42/2025, reforça essa previsão no subitem 23.16:

> 23.16. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

No caso concreto, as diligências realizadas não tiveram por finalidade permitir a apresentação extemporânea de documento inexistente à época da habilitação, mas sim complementar análises, confirmar informações e acompanhar a regularização documental, especialmente em relação a registros administrativos cuja emissão depende de trâmites próprios de outros órgãos. A apresentação de protocolo ou comprovante de andamento, seguida da posterior confirmação da regularidade, não desnatura a habilitação, desde que, ao final, reste demonstrado o atendimento integral às exigências editalícias.

Nesse sentido, o TCU reputa irregular a desclassificação ou inabilitação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência. Mais recentemente, no famigerado **Acórdão 1.211/2021-Plenário-**, cujo relator foi o Ministro **Walton Alencar Rodrigues**, o TCU assentou o seguinte:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como se observa do precedente, a inclusão de documento novo que venha atestar condição preexistente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa apresentada no certame e o alcance do interesse público.

Mais recentemente, no Acórdão 602/2025-Plenário[1]-, o TCU, conforme o voto do Ministro Antonio Anastasia, reconheceu a falha do Pregoeiro, que não teria oportunizado ao licitante a faculdade de apresentar a documentação faltante que atestava situação pré-existente, como se observa:

[1] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-181055/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue. Acesso em 28 de maio de 2025.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Alameda Jarbas Bento da Silva, 268 | Vila Cicma | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17803-110| Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Voto

3. A empresa representante, [representante], afirma ter logrado a quarta colocação no certame, com proposta apresentada no valor de R$ 16.583.471,6604 (aproximadamente R$ 1,4 milhão inferior à da contratada). Com a desclassificação das três primeiras empresas, foi chamada a apresentar a documentação para habilitação, **tendo, contudo, sido inabilitada por supostamente não atender aos itens 8.8 do edital, referente à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e 8.25 do termo de referência, referente à apresentação do balanço patrimonial de 2023**.

[...]

11. Quanto à não apresentação do balanço patrimonial de 2023 da representante, **o órgão licitante deveria aberto diligência à empresa para sanar a pendência, por se tratar de documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame, em cumprimento ao art. 64 da Lei 14.133/2021**.

[...]

14. Nada obstante**, mostra-se necessária a expedição de ciências preventivas** à unidade jurisdicionada nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, **com vistas a inibir a ocorrência de situações similares em outros certames**.

Acórdão

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3. dar ciência à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90008/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. inabilitação da licitante [representante] por não apresentação do balanço patrimonial de 2023, exigido no item 8.25 do termo de referência, **que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes**, contrariando o art. art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e

[Destacamos].

O precedente revela que o processo de licitação não pode ser visto como "fim", mas como "meio" ou "instrumento" destinado a seleção e obtenção da melhor proposta e, por

consequência, o atendimento do interesse público. Trata-se do caráter instrumental da licitação, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal[2] e pelo Superior Tribunal de Justiça[3]. Cita-se, ademais, o art. 55 da Lei n.º 9.784/1999[4] e a Súmula n.º 473 do STF[5], que evidenciam, como diretriz, a busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade de convalidação, ou seja, quando se estiver diante de vício insanável.

Para além disso, deixa de ser extremamente formalista, rígido, estanque e inflexível, para permitir a realização da diligência como meio para superar os vícios suscetíveis de saneamento.

A interpretação e aplicação das regras previstas no edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No Acórdão 1175/2025-Plenário[6]-, o Ministro Relator Bruno Dantas, do TCU, em sessão realizada em 28/05/2025, reforçou o dever de diligência, asseverando que:

> Conforme cediça jurisprudência desta Corte, a licitação não é um fim em si mesmo, devendo ser conduzida de modo a harmonizar os diversos princípios que a regem, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa. No caso concreto, a condução da Sesau/TO resultou na inabilitação de seis das oito licitantes por descumprimento de exigências acessórias constantes do edital, como a ausência de declarações formais, apesar da apresentação de propostas substancialmente mais vantajosas. Nesse sentido, a adjudicação acabou recaindo sobre a proposta de maior valor, com significativo sobrepreço em relação à média das propostas inabilitadas.
>
> Assim, à luz do princípio do formalismo moderado, **entendo que teria sido mais diligente e proporcional a adoção de medidas saneadoras ou diligências aptas a esclarecer os pontos pendentes, em vez de proceder à pronta eliminação de propostas potencialmente válidas e vantajosas, que levaram à configuração do dano ao erário**. [Destacamos].

---

[2] De acordo com o voto do ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS no 23.714/DF (BRASIL, 2000, p. 240), "se a irregularidade praticada pela licitante vencedora [que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório] a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, […] [bem como] se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

[3] Conforme ementa do RMS n 12.210/SP (BRASIL, 2002, p. 1), "[n]ão se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador".

[4] Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

[5] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque [deles] não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[6] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1175%2520ANOACORDAO%253A2025%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 30 de maio de 2025.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Alameda Jarbas Bento da Silva, 268 | Vila Cicma | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17803-110| Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Nesse contexto, o Agente de Contratação, antes de determinar a sua desclassificação ou inabilitação, deve avaliar se será o caso de oportunizar ao licitante a faculdade de corrigir ou esclarecer o defeito constatado.

Importante destacar que o prazo das diligências deve se adequar à realidade administrativa e ao calendário de obrigações do Departamento de Licitações, não estando adstrito a prazos rígidos quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao contraditório. A dilação temporal, por si só, não configura irregularidade, sobretudo quando devidamente registrada nos autos e aplicada de forma isonômica.

Dos documentos analisados, constata-se que a empresa GA Multiclínica Ltda., sempre que instada, apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, demonstrando a regularidade de seu registro, de sua qualificação técnica e de sua condição habilitatória, não havendo indícios de favorecimento indevido ou violação ao princípio da isonomia.

Assim, não se verifica afronta ao edital, tampouco aos princípios que regem as licitações públicas, inexistindo vício capaz de macular a habilitação da empresa vencedora ou de ensejar a reforma dos atos praticados.

Conclusão

Ante às considerações expostas, **S.M.J,** conclui-se pela regularidade dos documentos anexos e dos atos praticados no curso do certame, especialmente no que se refere às diligências realizadas pelo pregoeiro, as quais se mostram compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e do interesse público. Conclui-se que as diligências, ainda que alongadas no tempo, não configuram irregularidade, porquanto justificadas pela necessidade de complementação das análises e pela adequação ao calendário administrativo do setor de licitações. Ademais, restou comprovado que a empresa habilitada atendeu às exigências editalícias sempre que convocada, não subsistindo fatores jurídicos ou administrativos que justifiquem a reforma do processo ou a inabilitação da licitante vencedora. Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação da empresa GA Multiclínica Ltda. e do regular prosseguimento do processo licitatório.

Adamantina/SP, 09 de janeiro de 2026.

Leonardo Vieira de Souza
Consultor Responsável pela Elaboração

LEONARDO VIEIRA DE SOUZA
Assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=01554285000175, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LEONARDO VIEIRA DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.12 07:19:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Rafael Antonio Shimada
Consultor Responsável pela Revisão e Aprovação

gov.br
Documento assinado digitalmente
RAFAEL ANTONIO SHIMADA
Data: 12/01/2026 08:23:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br